



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Sétima Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 0045257-72.2025.8.19.0000

Agravante: J.R.G. ESTAQUEAMENTO, FUNDACAO E CONSTRUCAO LTDA

**Agravados: JEANE SAMPAIO DOS SANTOS, MIGUEL SAMPAIO BEZERRA
REP/P/MAE Jeane Sampaio dos Santos e ASSOCIACAO DOS MORADORES DO
CONDOMINIO RESIDENCIAL PLANICIE DO ARAGUAIA**

Relator: Desembargador Alcides da Fonseca Neto

Processo originário: 0813721-67.2022.8.19.0209

EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA DECORRENTE DE ACIDENTE EM CANTEIRO DE OBRAS. NULIDADE DA CITAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou a alegação de nulidade da citação, reconheceu a revelia de pessoa jurídica e inverteu o ônus da prova em ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória.

2. A agravante sustentou a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a impossibilidade de inversão do ônus da prova sem fundamentação concreta e a nulidade da citação por carta recebida por pessoa sem demonstração de poderes para tanto.

3. O pedido de efeito suspensivo foi deferido.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se é válida a citação por carta recebida por pessoa sem identificação idônea de vínculo com a pessoa jurídica;

**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro****Sétima Câmara de Direito Privado****Agravo de Instrumento nº 0045257-72.2025.8.19.0000**

(ii) saber se é cabível reconhecer a revelia diante da contestação apresentada pela agravante; e (iii) saber se é possível inverter o ônus da prova sem fundamentação específica e com base apenas na incidência do Código de Defesa do Consumidor.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A relação jurídica discutida não é de consumo. A controvérsia decorre de acidente em canteiro de obras e se submete às regras de responsabilidade civil comum.

6. A citação da pessoa jurídica é nula quando o aviso de recebimento não permite identificar, com segurança, que a pessoa que o assinou possuía poderes para recebê-la ou vínculo funcional com a empresa.

7. A mera assinatura no aviso de recebimento, sem identificação idônea do recebedor, não basta para presumir válida a citação de pessoa jurídica.

8. Reconhecida a nulidade da citação, a contestação apresentada pela agravante deve ser considerada tempestiva, o que afasta a revelia.

9. A inversão do ônus da prova também não se sustenta, porque foi determinada de forma genérica e com fundamento exclusivo no Código de Defesa do Consumidor, diploma inaplicável ao caso.

10. A redistribuição do ônus probatório, em relações não consumeristas, exige fundamentação concreta e análise da necessidade da medida.

IV. DISPOSITIVO



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Sétima Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 0045257-72.2025.8.19.0000

11. Recurso provido para anular a decisão que decretou a revelia da agravante e inverteu o ônus da prova, determinando o prosseguimento do feito com abertura de vista aos agravados para réplica e posterior deliberação fundamentada sobre a distribuição do ônus probatório. Aproveitada, contudo, por economia processual, a audiência de instrução e julgamento já realizada, independentemente da eventual necessidade de designação de outra audiência.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, n/a; CPC, art. 373, I; CPC, art. 455, § 1º; Lei nº 8.078/1990, art. 6º, VIII; CC.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por **J.R.G. ESTAQUEAMENTO, FUNDACAO E CONSTRUCAO LTDA** contra a decisão proferida pela juíza FABELISA GOMES LEAL, da 3ª Vara Cível da Comarca Regional de Campo Grande que, nos autos da ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória proposta em face de si e do terceiro agravado pelos primeiro e segundo agravados, indeferiu o pedido de declaração de nulidade da citação, bem como inverteu o ônus da prova nos seguintes termos (i.e.21930983):

“Ação indenizatória na qual os autores, dependentes do Sr. ROSILDO JOAQUIM BEZERRA, requerem o pagamento das indenizações indicadas na inicial em virtude de seu

**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro****Sétima Câmara de Direito Privado****Agravo de Instrumento nº 0045257-72.2025.8.19.0000**

falecimento. Afirma que o falecido era prestador de serviço da empresa.

Gratuidade de justiça deferida no id 25.

Contestação da 1ª ré no id 42. Preliminar de ilegitimidade passiva. Defende a inexistência de responsabilidade. Pugna pela improcedência total dos itens elencados na inicial.

Citada, a 2ª ré se manteve inerte, conforme certificado no id 48, motivo pelo qual foi reconhecida sua revelia (id 49).

Em provas, a parte autora informa não ter mais provas a produzir (id 53). A 1ª ré requer a produção de prova testemunhal (id 54). A 2ª ré requer a produção de prova testemunhal (id 55).

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, na medida em que, em conformidade com a teoria da asserção, sua aferição deve ocorrer "*in status assertionis*", ou seja, à luz das afirmações trazidas pela parte autora.

A 2ª ré apresenta intempestiva contestação no id 55 e sustenta nulidade da citação. Limita-se a dizer que a citação deve ser pessoal, que desconhece a pessoa que recebeu o mandado. Com efeito, a norma processual vigente diz que é válida a citação remetida para o endereço do citando e recebida por pessoa que se identifica como apta para tanto.

Vê-se que a parte não alega equívoco no endereço fornecido e no qual foi realizada a citação. Assim, presume-se que a diligência foi cumprida corretamente.

Assim, rejeito o requerimento de nulidade.

Partes capazes e bem representadas. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Processo sem vícios ou nulidades. Declaro saneado o feito.

**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro****Sétima Câmara de Direito Privado****Agravo de Instrumento nº 0045257-72.2025.8.19.0000**

Fixo como pontos controvertidos individualização da responsabilidade pelo acidente, sua dinâmica e a ocorrência dos danos daí decorrentes.

Defiro a inversão do ônus da prova, na forma do artigo 6º, inciso VIII da Lei 8.078/90. Considerando a inversão do ônus da prova, ao réu para dizer se tem mais provas a produzir, no prazo preclusivo de 5 dias.

Defiro a produção da prova testemunhal. Designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 06/05/2026 às 13:30 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes às fls. 54 e 55.

Desde já, ficam cientes as partes e seus advogados que, nos termos do artigo 455, § 1º do Código de Processo Civil, é ônus processual do patrono da parte informar e intimar suas testemunhas do dia e hora designados para a audiência, ressalvando-se as testemunhas arroladas pela DP, que devem ser intimadas por Oficial de Justiça. Intimem-se.”

Alegou a agravante a inaplicabilidade do CDC, ante a inexistência de relação de consumo entre as partes, e a impossibilidade de inversão do ônus da prova.

Sustentou, ainda, a nulidade da citação por AR, pois foi recebida por pessoa estranha à estrutura formal que sequer demonstrou ter poderes de gerência geral ou de administração, ou mesmo para receber ato citatório.

Pretendeu, assim, a concessão e efeito suspensivo.

**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro****Sétima Câmara de Direito Privado****Agravo de Instrumento nº 0045257-72.2025.8.19.0000**

No mérito, pugnou pelo provimento do agravo e a reforma da decisão agravada, de modo a declarar a nulidade da citação e afastar a revelia, bem como distribuir o ônus probatório na forma do artigo 373, I do CPC.

Decisão em i.e. 000027, a deferir o pedido de efeito suspensivo.

Contrarrazões não ofertadas, consoante certidão de i.e. 000036.

Manifestação da douta Procuradoria Geral de Justiça me i.e. 55, reiterada em i.e. 70, pelo provimento do recurso.

É O RELATÓRIO.

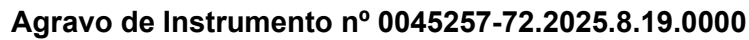
Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, com razão a agravante.

De plano, registre-se que o caso em tela não trata de relação de consumo, mas atrai a incidência das normas de responsabilidade civil comum, do Código Civil, já que se trata ação indenizatória decorrente de acidente em canteiro de obras de condomínio, que vitimou o profissional, marido e pai dos agravados, enquanto atuava na execução dos serviços contratados.

Pois bem.

No tocante à nulidade da citação, tal se revela patente, já que não há como se aferir, do AR colacionado aos autos originários, que a pessoa que recebeu



 CORREIOS		AVISO DE RECEBIMENTO - AR OBJETO DE SERVIÇO		TRIBUNAL DE JUSTIÇA ☐ INTIMAÇÃO ☐ CITAÇÃO	
AGÊNCIA DE POSTAGEM		Nº DO OBJETO / NR BN 127 260 735 BR			
PREENCHIDO PELO REMETENTE					
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO 2.º G. ESTABANHO, IRENEIA E CONDOMÍNIO LIRA R. BORGES DO BAIXINHO DA CRUZ, 17 - QUADRA 100 LOTE 17 CEP: 23040-135 Buzanda - ITAIPAVA - RJ 015721-47/2002.8.12.0205 0776240		NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO 24020 DE BRASÍLIA 24 2º VILA CAMEL KEE, 32 325 20000 Tua Carlos de Sales Costa, 141 - Prazeres Nova-Brasil Campo Grande - Rio de Janeiro/RJ - Cep: 22070-220			
DATA RECEBIMENTO 16/08/2011		ASSINATURA DO RECEBEDOR Gabrielle dos Santos		ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO MARCELO 1858189-1 CDP ITAIPAVA	

Neste cenário, como bem pontuou o Ministério Público, “ a mera oposição de assinatura desacompanhada de identificação idônea não é capaz de gerar a presunção de validade da citação, sobretudo quando se trata de pessoa jurídica, cuja legitimação para o recebimento do ato exige vínculo específico.”



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro****Sétima Câmara de Direito Privado****Agravo de Instrumento nº 0045257-72.2025.8.19.0000**

Desse modo, deve-se entender como tempestiva a contestação apresentada pela agravante, quando de sua manifestação espontânea nos autos, não havendo falar em revelia.

No que concerne à inversão do ônus probatório, muito embora seja possível em relações não consumeristas, deve esta ser fundamentada, a fim de se identificar a necessidade concreta da redistribuição.

In casu, contudo, a inversão do ônus ocorreu de forma genérica e com base exclusivamente em relação de consumo, diploma legal que não se aplica ao caso.

Assim, é imperiosa a reforma da decisão atacada, também sobre tal aspecto.

Registre-se, por oportuno, que por economia processual e visando à regular duração do processo, a audiência de instrução e julgamento já ocorrida deverá ser preservada, nada impedindo que outra se realize, caso seja necessária.

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO** para anular a decisão que decretou a revelia do agravante e inverteu o ônus da prova, sem a respectiva fundamentação, devendo o juízo *a quo*, a fim de evitar cerceamento de defesa, abrir vista aos agravados, em réplica, e às partes em provas, para então decidir sobre a distribuição do ônus probatório, de forma fundamentada.

Rio de Janeiro, 03 de setembro de 2026

DESEMBARGADOR ALCIDES DA FONSECA NETO
RELATOR

Secretaria da Sétima Câmara de Direito Privado
Beco da Música, nº 175, sala 307 - Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010

LU

